MPPI Ministério Público do Estado do Piauí

MIGUEL ALVES
Promotoria de Justiça
de Miguel Alves

É PRECISO CONHECER PARA PROTEGER

Cartilha
“É Preciso Conhecer Para Proteger”

Miguel Alves (PI)
Março de 2024

SUMÁRIO

1. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 7
   1.1 CF 7
   1.2 ECA 7
   1.3 Lei nº 13.341/2017 8
   1.4 Lei nº 14.344/2022 9
   1.5 Lei nº 14.811/2024 12

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA 14
   2.1 Física 14
   2.2 Sexual 14
   2.3 Institucional 15
   2.4 Patrimonial 15
   2.5 Psicológica 16

3. QUAIS OS SINAIS DA VIOLÊNCIA? 17

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES 18
   4.1 Conselhos – CMDCA E CT 18
   4.2 Assistência Social 19
   4.3 Educação 20
   4.3 Saúde 21
   4.4 Segurança Pública 22
   4.5 Sistema de Justiça 23

5. COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO 24
E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA E FLUXO

CONTATOS ÚTEIS

REFERÊNCIAS

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do Serviço Integrado Multidisciplinar – SIM, que tem como objetivo o atendimento multidisciplinar de apoio à criança, ao idoso e à mulher, apresentam a **Cartilha "É PRECISO CONHECER PARA PROTEGER"**, elaborada com o propósito de conscientizar acerca dos direitos de crianças e adolescentes, com o objetivo de prevenir e enfrentar a violência contra crianças e adolescentes no âmbito escolar.

A Cartilha se constitui etapa do Projeto "É PRECISO CONHECER PARA PROTEGER", elaborado a partir da preocupação com o aumento da violência física e sexual perpetrada contra crianças e adolescentes, entre os anos de 2021 e 2022, consoante o 17° Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

No que atine à violência física, destaque para os maus-tratos, com vítimas entre 5 e 9 anos de idade, e a violência no contexto doméstico e familiar, com vítimas entre 14 e 17 anos de idade; no que concerne à violência sexual, destaque para o estupro, com vítimas entre 10 a 13 anos de idade, o que caracteriza o estupro de vulnerável.

APRESENTAÇÃO

A partir desses dados, vislumbrou-se a necessidade de aprofundar o tema da violência contra crianças e adolescentes nas escolas, local em que passam grande parte do dia e onde é plausível a revelação da violência de forma espontânea e/ou através de sinais físicos e/ou psicológicos, sendo urgente que os profissionais que atuam nas escolas permaneçam atentos e vigilantes, conheçam os direitos de crianças e adolescentes e os meios para garantir a sua efetiva proteção.

Dessa forma, a presente cartilha se destina especialmente para professores, diretores, coordenadores, supervisores, funcionários, profissionais que trabalham nas escolas, a fim de colaborar para a identificação da violência e para subsidiar a ação preventiva e de enfrentamento dessa violência, garantindo às crianças e adolescentes a proteção integral e prioritária.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

Carolline Rocha
Psicóloga - SIM/TJPI

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 preconizou ser dever simultâneo da família, da sociedade e do Estado conferir, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de defendê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo a lei punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

> **Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes têm prioridade absoluta.**
>
> E quais são esses direitos fundamentais? Vida, saúde, educação, lazer, respeito e dignidade.

1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela lei n° 8.069/90 , dispôs sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, refletindo a prioridade absoluta prevista no texto constitucional, e garantiu-lhes a salvaguarda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

> Considera-se crianças aqueles até os 12 anos incompletos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade .
>
> O ECA reforçou que a criança e o adolescente devem ser protegidos de negligência, discriminação, crueldade, opressão, exploração e violência.

1.3 LEI Nº 13.341/2017 E DECRETO Nº 9.603/2018

A lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, ratificou a proteção integral e reconheceu à criança e ao adolescente direitos específicos, inerentes a sua condição de vítima ou de testemunha.

Essa lei conceituou as diversas formas de violência que podem acometer crianças e adolescentes (física, sexual, patrimonial, psicológica, institucional) e previu que as vítimas ou testemunhas têm o direito de ser ouvidas, mas também de permanecer em silêncio, e informadas sobre os seus direitos.

A escuta especializada e o depoimento especial são instrumentos de proteção de crianças e adolescentes, quando decidem relatar a situação de violência vivenciada ou testemunhada. Por isso, devem ser ouvidos por pessoa ou equipe capacitada, em ambiente seguro, sem a presença do agressor. Isso para evitar a revitimização ou dupla vitimização, considerada as consequências negativas causadas pelas instâncias formais de controle social, como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, por ocasião da investigação do ocorrido, instrução processual ou julgamento .

A escuta especializada tem por finalidade obter as informações mínimas sobre a violência sofrida pela criança ou adolescente, para encaminhar os fatos às autoridades com atuação protetiva. Já o depoimento especial é realizado perante a autoridade policial ou judiciária, para fins de prova.

> **Essa Lei protege crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência física, sexual, patrimonial, psicológica e institucional.**

1.4 LEI Nº 14.344/2022

Também conhecida como Lei Henry Borel, a lei nº 14.344/2022 criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Essa lei protege crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, considerada a ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, no âmbito do domicílio, da família e de qualquer relação doméstica e familiar.

É crime, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, **deixar de comunicar à autoridade a prática de violência**, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.
(Art. 26, lei nº 14.344/2022)

A lei Henry Borel elencou medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes:

- Proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- Afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
- Prisão preventiva do agressor, quando suficientes os indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- Inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
- Inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
- No caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;
- Realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

A lei Henry Borel elencou medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes:

E também há medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

- Suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- Afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- Vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes;
- Proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente;
- Restrição ou suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- Comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Também é CRIME descumprir medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes, com pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.
(Art. 25, lei nº 14.344/2022)

1.5 LEI Nº 14.811/2024

A lei nº 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, previu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e realizou alterações no Código Penal, na lei dos Crimes Hediondos e no ECA.

É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, PROTOCOLOS para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente, com a consequente elaboração de um plano nacional, que deverá indicar as ações estratégicas, metas, prioridades e indicadores, observando os seguintes objetivos:

- Aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente
- Contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente
- Promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente
- Garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias
- Estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

O bullying e o cyberbullying passaram a ser considerados crimes, com a inclusão do art. 146-A, caput e parágrafo único, ao Código Penal:

Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

TIPOS DE VIOLÊNCIA

2.1 violência física: ato que ofenda a integridade ou à saúde corporal ou que cause sofrimento físico

2.2 violência sexual: conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, compreendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de outrem; exploração sexual comercial e tráfico de pessoas;

TIPOS DE VIOLÊNCIA

2.3 violência patrimonial: configura retenção, subtração, destruição de documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional

2.4 violência institucional: praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

TIPOS DE VIOLÊNCIA

2.5 violência psicológica: discriminação, depreciação, desrespeito, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional; alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

3. QUAIS OS SINAIS DA VIOLÊNCIA?

Os sinais de maus-tratos se manifestam em indícios físicos, emocionais e comportamentais.

É preciso estar sempre atento às crianças e adolescentes para auxiliar no enfrentamento das violências.

Sinais Físicos: marcas ou manchas sem explicação;

Sinais Emocionais: tristeza, ansiedade, baixa autoestima, agitação ou apatia, medos incomuns;

Sinais Comportamentais: comportamento agressivo, recusa a ir a alguns lugares ou a ficar com determinada pessoa, choros frequentes, isolamento, insônia, falta de apetite, desinteresse repentino por coisas que antes gostava;

Atenção: No caso de violência sexual, as crianças e adolescentes podem ainda apresentar sinais físicos como sangramentos, dores nas regiões íntimas ou pelo corpo; comportamentos sexualizados impróprios para a idade; falas que indicam mais medo e ansiedade que o normal, relacionado ou não a alguém específico.

Importante: Crianças menores podem apresentar sinais que parecem comuns, como pesadelos, brincadeiras agressivas; crises de doenças sem explicações aparentes, como frequente dor de barriga e dor de cabeça; e podem ainda expressar a violência em forma de desenhos reveladores de situações ou estados internos.

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 Conselhos – CMDCA e CT

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é responsável por elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Ele é formado, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil. Ao CMDCA, a partir de um diagnóstico, compete desenvolver planos de ações, contendo programas e metas, a serem desenvolvidos para a efetivação de direitos infantojuvenis, inclusive com a mobilização da sociedade .

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é coordenado pelo CMDCA e ocorre a cada 04 (quatro) anos.

IMPORTANTE: O Conselho Tutelar é uma das portas de entrada dos casos de violência contra crianças e adolescentes, por conhecimento direto de situações que envolvem violência ou através de denúncias realizadas por membros da comunidade.

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.2 Assistência Social

A política de assistência social atua no enfrentamento das situações de desproteção social, ou seja, no combate às vulnerabilidades e à situação de risco. É uma rede organizada em:

*Proteção Social Básica: onde o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) atua para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e violação de direitos, por meio de serviços, programas, projetos e benefícios.

*Proteção Social Especial: onde o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) atua no enfrentamento à violência contra criança e adolescente, especialmente quando já houve a situação de violência e rompimento dos vínculos familiares, por meio do desenvolvimento de ações e serviços de proteção e enfrentamento das situações de violação de direitos.

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.3 Educação

A rede educacional é de extrema relevância para a identificação de situações suspeitas de violação de direitos de criança e adolescente.

O tempo de permanência diária das crianças e adolescentes nas escolas e o vínculo estabelecido entre aluno e professor são importantes mecanismos de proteção.

Quando o profissional da educação identifica ou a criança ou adolescente revela atos de violência, ele deve: acolher a criança ou o adolescente; informar sobre os seus direitos; e proceder com a comunicação ao Conselho Tutelar, à autoridade policial e/ou atendimentos do Sistema de Garantia de Direitos.

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.4 Saúde

A violência é questão de saúde pública, portanto, a política de saúde tem a atribuição de atender os casos de violência contra crianças e adolescentes. No âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, a atenção à saúde das crianças e adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional, na atenção básica (postinhos de saúde) ou na atenção de média e alta complexidade (hospitais e centros especializados), englobando o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.5 Segurança Pública

As Polícias Militar e Civil desempenham relevante papel na proteção de crianças e adolescentes vítimas, bem como dos seus familiares.

A Polícia Militar atua na prevenção de crimes, na preservação da ordem pública, garantindo os direitos à liberdade, à vida, à incolumidade do patrimônio e das pessoas. E a Polícia Civil atua na investigação dos crimes, a partir do registro do Boletim de Ocorrência (B.O.), na Delegacia de Polícia .

Importante: Em caso de crimes, a Polícia Militar é acionada para as providências imediatas (prisão do autor do crime, socorro à vítima); em seguida, a investigação é conduzida pela Polícia Civil.

4. ÓRGÃOS QUE PROTEGEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.6 Sistema de Justiça

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis , tratando-se de uma instituição de garantias, que tutela direitos fundamentais, inclusive de crianças e adolescentes.

O Ministério Público, tomando conhecimento de uma situação de violência contra criança e adolescente, deve requisitar a intervenção dos órgãos que compõem a rede de proteção e ajuizar ações que garantam a efetividade de direitos infantojuvenis: medidas protetivas; produção antecipada de pro-vas; acolhimento institucional, destituição do poder familiar, afastamento do agressor do lar familiar; dentre outras providências.

O Poder Judiciário é a instituição que aprecia toda lesão ou ameaça a direito, sendo o destinatário das demandas do Ministério Público em prol dos direitos de crianças e adolescentes. Compete ao juiz analisar e decidir ações visando resguardar interesses infantojuvenis, concedendo medidas protetivas; viabilizando a produção de provas; determinando o acolhimento institucional, a destituição do poder familiar, o afastamento do agressor do lar familiar; dentre outras providências.

5. COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA E FLUXO

O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência foi instituído, no âmbito do Município de Miguel Alves – PI, pelo Decreto nº 146, de 22 de maio de 2023, e está vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). É composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, Conselho Tutelar, CMDCA e da Procuradoria Geral do Município.

Dentre outras, são atuações do Comitê de Gestão Colegiada: articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração da rede intersetorial que compõe o Sistema de Garantia de Direitos.

O Comitê de Gestão Colegiada elaborou o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes com suspeita ou confirmação de violência, observando os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

FLUXO DE ATENDIMENTO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - MIGUEL ALVES - PI

Dentro do fluxo é importante compreender que: o atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - acolhimento ou acolhida;

II - Escuta Especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - comunicação ao Ministério Público;

VII - Depoimento Especial perante autoridade policial ou judiciária; e

VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. Casa caso será discutido e estudado para que sejam adotadas
as melhores ações, tendo sempre em vista os fatores de risco e proteção.

Anexo A – Fluxo de Atendimento e Enfrentamento à violência contra a criança e adolescente - Miguel Alves - PI

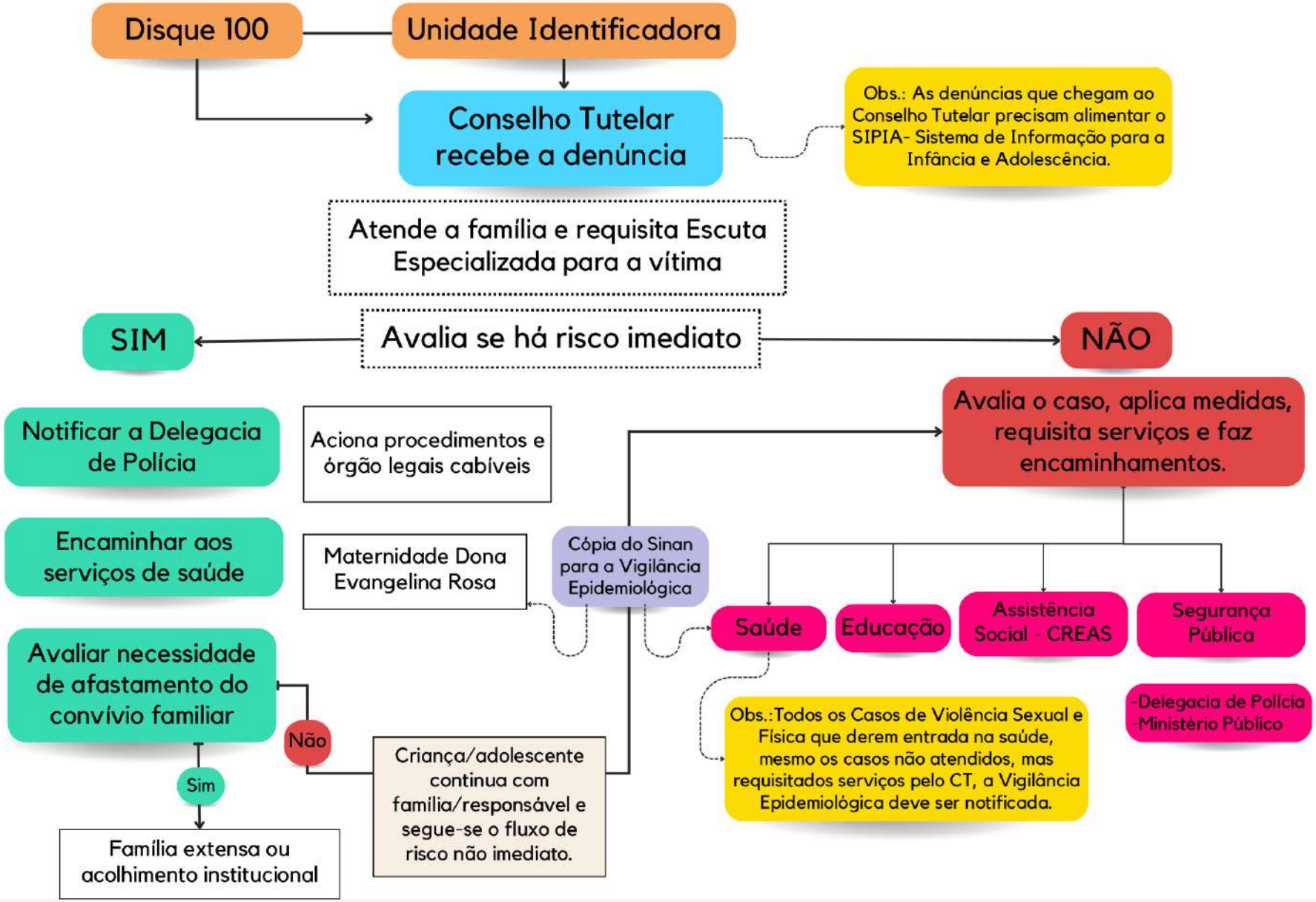

CONTATOS ÚTEIS

Disque Direitos Humanos
- Disque 100

Conselho Tutelar (CT)
- (86) 98874-0721
- conselhotutelarmiguelalves@hotmail.com

Conselho Municipal de Direitos de Crianças e Adolescentes (CMDCA)
- assistenciacmdca@gmail.com

CRAS I (Centro de Referência de Assistência Social)
- cras1miguelalves@outlook.com

CRAS II (Centro de Referência de Assistência Social)
- cras2miguelalvespi@gmail.com

CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social)
- creasmiguelalvespi@hotmail.com

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
- cmasmiguelalves@hotmail.com

SAMU
- Disque 192

Polícia Militar
- COPOM: 190
- Viatura: (86) 99935-4788

Polícia Civil
- (86) 99567-1750
- gpi@pc.pi.gov.br

Ministério Público
- (86) 98132-9680
- pj.miguelalves@mppi.mp.br

Poder Judiciário
- (86) 99849-1575 | (86) 98111-2410
- sec.miguelalves@tjpi.jus.br

Hospital Pedro Vasconcelos
- (86) 99932-5533
- hospitalpedrovasconcelosma@hotmail.com

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; et al. Crimes contra Crianças e Adolescentes. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan 2024.

BRASIL. Congresso. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 12 jan 2024.

BRASIL. Congresso. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Congresso. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Congresso. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Congresso. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan 2024. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm*. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Resolução CONANDA nº 137/2010. Disponível em: *https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359*. Acesso em: 16 jun. 2023.

COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA. Protocolo do fluxo de atendimento intersetorial do enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. 41f. Prefeitura Municipal de Miguel Alves, dez. 2023.

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. Município de Miguel Alves. Decreto nº 146/2023. Dispõe sobre a criação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e dá outras providências. Disponível em: *http://www.diarioficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/novo/4826/DM_4826_205_Miguel_Alves_Decreto_146-23_pag_97.pdf. Acesso em: 16 jun 2023.*

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: *https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf*. Acesso em: 03 fev 2024.

Texto e Revisão
Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

Carolline Rocha
Psicóloga - SIM/TJPI

Projeto Gráfico e Diagramação
Marcos Vinícius Lima Vieira

MPPI Ministério Público do Estado do Piauí

É PRECISO CONHECER PARA PROTEGER